



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE ASCURRA – SC**

Ref.: **Concorrência nº 04/2015**

FUNERÁRIA MÉDIO VALE LTDA. ME., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, em face da decisão consignada na "*Ata de Resultado da Análise de Documentos*", consoante os seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir esposados:

I. DA DECISÃO RECORRIDA

Consoante se depreende da "*ATA DE RESULTADO DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS*" esta nobre Comissão entendeu por bem em:

- (a) **Inabilitar** a empresa FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME., sob o fundamento de que a empresa não se fez representar por procurador constituído ou representante;
- (b) **Inabilitar** a empresa FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME., sob o fundamento de que a empresa não se fez representar por procurador constituído ou representante;

www.advempresarial.com.br

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831

Recebi em
20/03/15



- (c) **Inabilitar** a empresa GENÉSIO UHLMANN ME., em razão de a empresa: **(i)** não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Federal – Item VII, subitem 5 do Edital; **(ii)** não estar inscrita no cadastro de contribuintes estadual – Item VII, subitem 9 do Edital; **(iii)** não ter comprovado vínculo da empresa com o profissional tanatopraxista indicado para o certame – Item VII, subitem 12 do Edital;
- (d) Conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a FUNERÁRIA MÉDIO VALE LTDA. ME., comprovar a sua inscrição frente ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Santa Catarina, visto que a empresa apresentou o documento fiscal com a situação denominada “baixa requerida”, sendo que o prazo foi deferido com espeque no art. 42 e 43 da LC 123/2006.

II. DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A) Da não sujeição da FUNERÁRIA MÉDIO VALE ao cadastro de contribuintes estadual

Primeiramente no tocante a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação da inscrição da Recorrente no Cadastro de Contribuintes do Estado, cumpre informar que a referida exigência não se aplica à empresas que exploram **exclusivamente o ramo de serviço funerário.**



Explica-se!

Nos termos da Lei Complementar nº 116/2005, a exploração do serviço funerário, **única** atividade desempenhada pela Recorrente, consoante se depreende da sua análise do seu contrato social, está sujeita, única e exclusivamente à tributação pelo ISS, que é de competência municipal. Logo, por consequência lógica, não está sujeita em suas operações a qualquer tributo de competência estadual, *in casu*, ICMS, razão pela qual está dispensada por lei a ter cadastro de contribuintes no Estado.

Preceitua o art. 1º da LC 116/2005:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos

www.advempresarial.com.br

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831



explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4o A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

No item 25 da Lista Anexa à LC 116/2006, consta o seguinte:

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

Portanto, da análise da LC 116/2005, percebe-se, sem grandes digressões, que a atividade empresarial que consta no objeto social da Recorrente - serviço funerário -, dispensa a sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual, já que por disposição legal a atividade é tributada pelo ISS (imposto de competência municipal) e não pelo ICMS (imposto de competência estadual).

Caso, ainda reste alguma dúvida acerca da necessidade de inscrição da Recorrente no cadastro de contribuintes do Estado de Santa Catarina, faz-se

www.advempresarial.com.br

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831



mister a análise do Regulamento do ICMS de Santa Catarina, especialmente o Título I do Anexo V, cujo título é: ***Do Cadastro de Contribuintes do ICMS¹***.

Art. 1º A Secretaria de Estado da Fazenda manterá cadastro de contribuintes, compreendendo:

I – Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), no qual deverão ser inscritas as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação ou QUE ESTIVEREM LEGALMENTE OBRIGADAS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO;

II - Cadastro de Produtores Primários - CPP, no qual deverão ser inscritos os produtores primários, pessoas físicas, conforme disposto no Anexo 6, Título II, Capítulo I, Seção I.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º O cadastro conterá, no mínimo, informações sobre a identificação, a localização, a classificação do contribuinte e dos responsáveis pelo estabelecimento.

§ 3º Os contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, para fins de cadastro, deverão atender aos requisitos previstos no Anexo 3, art. 27.

§ 4º Uma vez cadastrado, o contribuinte estará sujeito ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, ainda que as aquisições sejam relacionadas a atividade não sujeita ao ICMS, salvo nos casos previstos na legislação.

Nota-se, facilmente que a Recorrente por definição da LC 116/2005 é contribuinte unicamente de ISS e que o Regulamento de ICMS de Santa

¹ http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/Cabecalhos/frame_ricms_01_00_00.htm
acessado em 20.03.2015



Catarina dispensa o seu cadastro. Isso porque nos termos do Regulamento do ICMS de Santa Catarina, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do Estado as pessoas jurídicas que estiverem legalmente obrigadas ao recolhimento do tributo imposto (ICMS), o que não é o caso da Recorrente. Portanto, sem querer cair no mau vezo da repetição, conclui-se com meridiana clareza que a exigência posta no item VII, subitem 9 não se aplica a Recorrente.

Enfim, assim como a exigência posta Edital no item VII, subitem 1 - comprovação de registro comercial – aplica-se tão somente as empresas individuais e não as sociedades de responsabilidade limitada, a exigência posta no item VII, subitem 9 do Edital - comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado -, aplica-se apenas àquelas empresas que prestam outros serviços além do serviço funerário (vide item 25 da Lista da Anexa da LC 116/2005).

Não obstante, cumpre salientar, que ainda assim, a Recorrente cumpriu na integralidade esta exigência editalícia, pois carrou ao certame a certidão de cadastro de contribuintes, cuja validade pode ser constatada pelo site da Receita Estadual, onde consta a seguinte situação cadastral: Baixa Requerida. Para fins de cadastro a empresa continua cadastrada, pelo menos de acordo com o teor da certidão, já que **baixa REquerida** é diferente de **baixa DEferida**. Simples assim!



CAVALLAZZI • ANDREY
RESTANHO • ARAUJO
ADVOCACIA

29/01/2015

Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte.
Confira os dados de cadastro da Pessoa Jurídica e, existindo qualquer divergência, providencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda a sua atualização cadastral.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS	
CNPJ/CPF 04.684.151/0001-14	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL 264.294.227	Nome Empresarial FUNERARIA DO MEDIO VALE LTDA
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FUNERARIA ASCURRA	Início Afiliado com ICMS 01/11/2001
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 9603304 - Serviços de funerárias	
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS *****	
CONTRIBUINTE CREDENCIADO/DESPENSADO A EMITIR OS SEQUENTES DOCUMENTOS ELETRÔNICOS *****	
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	NÚMERO 00175
LOGRADOURO RUA VEREADOR A VALDIR PINTARELLI	COMPLEMENTO *****
CEP 89138-000	MUNICÍPIO ASCURRA
BARRIO/DISTRITO CENTRO	UF SC
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXA REQUERIDA desde 20/01/2014	

Modelo aprovado pela Portaria SEF nº 375, de 26/08/2003.
Emitido em 29/01/2015 15:58:22 (data e hora de Brasília).

https://tributario.sef.sc.gov.br/tax.NET/tax.net/cadastral/resul_sitcad.aspx?cdat=005822

Entende-se, desta forma, que o fim exigido no edital pelo item VII, subitem 9, foi devidamente cumprido. Aliás, em situação análoga a esta decidiu em sede de mandado de segurança o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO, TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA

www.advempresarial.com.br

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel.: (47) 3326-1831



EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II, da Lei n. 8.666/93. [...]

(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.036473-7, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 24-04-2007).

No entanto, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade do cadastro, que conforme já asseverado não se aplica a atividade econômica desempenhada pela Recorrente, manifesta-se, desde já que a reativação do cadastro já foi requerida no dia de hoje à Secretaria da Receita Estadual de Santa Catarina. No entanto, pugna-se, desde já para que Vossa Senhoria reveja o posicionamento, haja vista que definitivamente a Recorrente não está sujeita ao cadastro de contribuintes estadual.

De mais a mais, cumpre salientar que nos termos da LC 123/2006, norma cogente de aplicação em todo o território nacional perante todos os entes da administração direta e indireta, o momento para a microempresa ou empresa de pequeno porte regularizar a sua documentação, quando apresentada com alguma restrição (e não quando a documentação fiscal sequer foi acostada no envelope de habilitação, como é o caso dos outros licitantes), é após a empresa ser declarada vencedora no certame.

No entanto, com o devido respeito e acatamento ao entendimento desta nobre Comissão de Licitações, o entendimento de que a empresa deva apresentar a regularização da documentação antes da conclusão do processo

www.advempresarial.com.br

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831



licitatório, antes de declarado o vencedor no certame, como consignado na ata, subverte por absoluto o mandamento da LC 123/2006. Ressalta-se, que a proposta de preço (envelope nº 02), sequer foi aberto e analisado.

Veja-se o enunciado do art. 42 e 43 da LC 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação,

pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

www.advempresarial.com.br

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831



REQUER-SE, portanto, que esta r. Comissão de Licitações reforme a sua decisão, no sentido de que reconheça a inaplicabilidade da exigência de apresentação da comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado pela Recorrente, e, conseqüentemente que seja designada sessão para abertura das propostas de preços das empresas habilitadas. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de apresentação do comprovante de inscrição estadual, **REQUER-SE**, portanto, que nos termos da LC 123/2006, que a exigência para a apresentação deste documento seja realizada após a abertura dos envelopes das propostas de preços unicamente das empresas habilitadas, com a divulgação da empresa vencedora do certame, sendo concedido o prazo a esta de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias para a apresentação da comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual. Outrossim, **REQUER-SE**, portanto, a imediata retomada do certame, no sentido de que as propostas das empresas habilitadas sejam abertas, classificadas e publicado o resultado final da licitação.

B) Dos motivos para a inabilitação da FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME.

Em que pese o devido acatamento a decisão prolatada por esta r. Comissão de Licitações, no que diz respeito à inabilitação da sociedade empresária denominada FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME., a análise da Recorrente deu conta da não exibição dos seguintes documentos: **(a)** certidão negativa de débitos estadual – Item VII, subitem 4; **(b)** Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Federal – Item VII, subitem 5; **(c)** Certidão Negativa de Débitos do INSS – Item VII, subitem 6; **(d)** Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial – Item VII, subitem 10; **(e)** Certidão Negativa de Protestos

www.advempresarial.com.br

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831



no Cartório da Comarca – Item VII, subitem 11. Ademais, conforme já consignado na manifestação prévia encaminhada por e-mail no dia 16.03.2015 e protocolizada no dia 17.03.2015, a FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME. deixou de cumprir com o item VII, subitem 12 do edital.

REQUER-SE, portanto, que a inabilitação da FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME. seja fundamentada com base nos seis motivos acima apontados e não apenas com relação à ausência de instrumento de procuração.

C) Dos motivos para a inabilitação da FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME.

Da mesma forma, conforme já consignado na manifestação supra referida, reitera-se o pedido de inabilitação da FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME., visto que deixou de cumprir com o Item VII, subitem 12, pelas razões já declinadas no protocolo do dia 17.03.2015.

REQUER-SE, portanto, a inabilitação da FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME. seja fundamentada também com base no não cumprimento do Item VII, subitem 12 do Edital.

D) Dos motivos para a inabilitação da MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME.

Com relação a inabilitação da empresa MARCOS GENÉSIO UHLMANN ME. é irretocável a decisão desta comissão, ao inabilitar a empresa



sob o fundamento de que **(a)** deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos Federal, assim como **(b)** não demonstrou o vínculo com o tanatopraxista.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, serve a presente para requerer a esta. R. Comissão de Licitações a reconsideração da decisão, sendo provido os seguintes pedidos recursais:

- (a)** reforme a sua decisão, no sentido de que reconheça a inaplicabilidade da exigência de apresentação da comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado pela Recorrente, e, conseqüentemente que seja designada sessão para abertura das propostas de preços das empresas habilitadas. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de apresentação do comprovante de inscrição estadual, **REQUER-SE**, portanto, que nos termos da LC 123/2006, que a exigência para a apresentação deste documento seja realizada após a abertura dos envelopes das propostas de preços unicamente das empresas habilitadas, com a divulgação da empresa vencedora do certame, sendo concedido o prazo a esta de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias para a apresentação da comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual. Outrossim, **REQUER-SE**, portanto, a imediata retomada do certame, no sentido de que as propostas das empresas habilitadas sejam



abertas, classificadas e publicado o resultado final da licitação;

- (b) a inabilitação da FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME. seja fundamentada com base nos seis motivos acima apontados e não apenas com relação à ausência de instrumento de procuração;
- (c) a inabilitação da FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. ME. seja fundamentada também com base no não cumprimento do Item VII, subitem 12 do Edital;

Não obstante, caso entenda-se por não reconsiderar a decisão, requer-se, desde já a remessa dos autos à autoridade superior, com fundamento no §4º do art. 109 da Lei de Licitações, de modo que a decisão objurgada seja reformada nos termos já requeridos.

Florianópolis, 20 de março de 2015.

TIAGO JACQUES TEIXEIRA
OAB/SC 27.987